



345
/ 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2013/140479

CGJ



(434/2015-J) , digo (434/2015-E)

PROTESTO – Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção São Paulo - Sugestões de adequação do Capítulo XV das NSCGJ à Lei n. 13.105, de 16-3-2015 (Código de Processo Civil) – Acolhimento parcial – Acréscimo ao item 20 dos subitens 20.3., 20.4., 20.5., 20.5.1., 20.5.2., 20.5.3., 20.6., 20.7. 20.7.1. e 20.8. – Alteração da redação da alínea “a” do subitem 34.1. e acréscimo do subitem 34.5. – Alteração da redação do subitem 44.2.1. – Acréscimo ao item 55 dos subitens 55.3., 55.3.1., 55.3.2., 55.3.3. – Acréscimo ao item 79 da alínea “d” – Alteração dos itens 96, 106 e 108 – Início de vigência na mesma data do início de vigência do novo Código de Processo Civil.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção São Paulo apresentou sugestões de alteração do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em face do novo Código de Processo Civil.

Passamos a transcrever os itens, com a redação atual e respectiva proposta de alteração, seguida da análise de cada um deles. Os itens em *itálico* são os vigentes e os itens em **negrito** referem-se às modificações propostas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2013/140479

Assim dispõem o item 20 e subitens 20.1. e 20.2.:

"20. Podem ser protestados os títulos de crédito, bem como os documentos de dívida qualificados como títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais.

20.1. São admitidos a protesto os títulos de crédito que satisfaçam os requisitos do artigo 889 do Código Civil.

20.2. Os títulos de crédito emitidos na forma do artigo 889, §3º, do Código Civil, também podem ser enviados a protesto, por meio eletrônico."

A sugestão é de inclusão dos subitens a seguir transcritos:

"20.3. A sentença judicial transitada em julgado e a decisão interlocutória irrecorrível poderá ser levada a protesto, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto na legislação processual.

"20.4. Para efetivar o protesto, incumbe ao credor apresentar certidão de teor da decisão, que indicará o nome, endereço e o número do CPF do credor e do devedor, o número do processo, o valor da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário."



226
/h

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2013/140479

A justificativa apresentada está relacionada ao previsto no *caput* do artigo 517 e seus parágrafos 1º e 2º do novo Código de Processo Civil.

Consideramos corretas as inclusões sugeridas, porque estão em conformidade com a nova legislação processual, com ressalva apenas quanto à redação do subitem "20.3", o qual está baseado no *caput* do artigo 517, que menciona "decisão judicial", ou seja, compreende a sentença e a decisão interlocutória, e é o termo técnico adequado, tal como constou do referido dispositivo legal. Portanto, o subitem deverá ter a seguinte redação:

"20.3. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art.523."

Sugere-se, também, a inclusão dos seguintes subitens:

"20.5. Tratando-se de determinação judicial de protesto da sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, após o decurso do prazo da legislação processual civil, encaminhada diretamente ao Tabelionato ou Serviço Distribuidor, fica dispensada a apresentação de formulário de apresentação.

20.5.1. Ausente menção expressa acerca do procedimento a ser adotado na hipótese de pagamento, o Tabelião

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
3

informará o Juízo e aguardará instruções de como efetuar o repasse do valor.

20.5.2. Registrado o protesto, o Tabelião remeterá ao Juízo o instrumento respectivo.

20.5.3. Aplica-se o disposto no presente item, no que couber, às determinações judiciais expedidas pela Justiça do Trabalho."

A justificativa apresentada está relacionada ao previsto no *caput* do artigo 528 e parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, pelo qual na hipótese de não pagamento, prova que pagou ou de justificativa do não pagamento da prestação alimentícia decorrente de sentença condenatória ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial. Concordamos com a sugestão.

Sugere-se, ainda, o acréscimo dos seguintes subitens:

"20.6. Caso não tenha sido determinada a suspensão judicial dos efeitos do protesto, o executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do termo de protesto.

20.6.1. Não serão cobrados emolumentos para a anotação da propositura da ação rescisória."

A justificativa apresentada está relacionada ao previsto no parágrafo 3º do artigo 517, do novo Código de Processo Civil,

4

com a ressalva de que embora conste do texto a anotação da propositura da ação à margem do título protestado, ao que parece o legislador quis dizer à margem do termo de protesto, porque o título protestado estará em poder do credor e não do Tabelião.

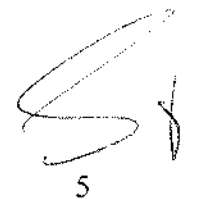
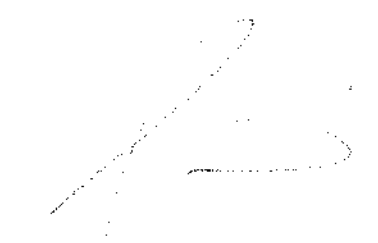
Concordamos com a redação sugerida em relação ao subitem 20.6. O subitem 20.6.1. é desnecessário, porque a cobrança ou não de emolumentos para o ato é estabelecida por lei, de maneira que, se não há previsão legal, nada será cobrado, e se houver posterior alteração legislativa de cobrança, esta deverá ser efetivada, considerando que o §3º do artigo 517 diz que é faculdade do devedor requerer a anotação e a suas expensas. Não é caso, pois, de acrescentar o subitem 20.6.1.

"20.7. O advogado poderá requerer diretamente e de forma autônoma o protesto da decisão judicial irrecurável que fixar ou arbitrar honorários advocatícios".

A justificativa apresentada está relacionada ao previsto no artigo 85 do novo Código de Processo Civil e nos artigos 23 e 24 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), contudo, esta questão é de natureza jurisdicional, e, como tal, deve ser decidida na execução, razão pela qual este subitem não deve ser acrescentado.

Conseqüentemente, o subitem numerado na sugestão como "20.8.", passa a ser "20.7.", e o subitem "20.8.1" passa a ser "20.7.1":

d'



5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2013/140479

"20.7. Para protesto de título judicial decorrente de decisão no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, exigir-se-á do apresentante comprovação do cancelamento de eventual protesto já lavrado ou declaração do apresentante de que não houve prévio protesto em desfavor da pessoa jurídica.

20.7.1. Havendo prévio protesto em desfavor da pessoa jurídica, aplica-se o disposto no item 79, letra "d"."

A justificativa apresentada está relacionada ao previsto no *caput* do artigo 134 do novo Código de Processo Civil, sob o fundamento de que é possível existir o registro de protesto lavrado em desfavor da pessoa jurídica, e assim, para se evitar duplo protesto, é necessário que haja ou a comprovação do cancelamento de eventual protesto, ou declaração do apresentante de que não houve prévio protesto tendo objeto a mesma obrigação.

Embora se trate da mesma dívida, não se confunde o protesto dirigido à pessoa jurídica com a pessoa física do sócio que também responde pela dívida, e, neste caso, não há de se falar em duplo protesto. Portanto, não há necessidade de acréscimo deste item e subitem, de modo que o item descrito como "20.9." nas sugestões apresentadas passa a ser "20.7.", e os respectivos subitens passam a ser "20.7.1." e "20.7.2." conforme passamos a transcrever:

"20.7. Para ~~protesto~~ protesto do crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, o

S

dx

13

6

Condomínio deverá apresentar planilha, assinada pelo síndico, na qual conste a especialização do crédito condominial, bem como a indicação do nome, endereço e CEP ou CNPJ do condômino-devedor.

20.7.1. Em substituição à apresentação de documentos, faculta-se que o apresentante faça declarações, sob as penas da lei, assegurando que:

I - o condomínio edifício foi regularmente constituído, nos termos da Lei nº 4.591/1964 e art. 1.332 do Código Civil;

II - o valor da quota de rateio das despesas condominiais foi aprovado em assembleia geral;

III - o síndico está de posse da ata de assembleia geral que aprovou o valor da quota de rateio e também da ata da assembleia que o elegeu ou ata da assembleia que autorizou a transferência dos poderes de representação ou as funções administrativas para a administradora (art. 1.348, §2º, do Código Civil);

IV - a pessoa indicada como condômino-devedor é realmente a responsável pela obrigação condominial inadimplida.

20.7.2. A apresentação a protesto será feita perante o Tabelião do local da unidade condominial ou do domicílio do devedor."

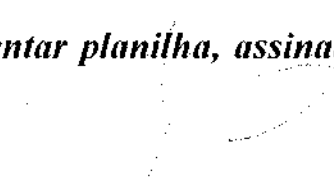
A justificativa apresentada é a de que o pagamento das despesas condominiais é obrigatório e todos os condôminos estão a ele obrigados, nos termos do art. 1.336, inciso I, do Código Civil, e

[Handwritten signatures and marks]

compete ao síndico praticar em Juízo ou fora dele os atos necessários à defesa do interesse comum (CC, art. 1.348, II) bem como cobrar dos condôminos as suas contribuições (CC, art. 1.348, VII). Invoca o inciso X do art. 784 do novo Código de Processo Civil, pelo qual o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias do condomínio edilício passa a ser considerado título executivo extrajudicial, portanto, passível de protesto. Sugere a adoção da mesma sistemática utilizada em relação às duplicatas, com a possibilidade de indicações no suporte papel, ou por meios magnéticos ou eletrônicos.

Em relação ao subitem “20.7.”, além dos documentos e dados indicados para viabilizar o protesto, deve ser apresentada a convenção do condomínio para comprovação da previsão das contribuições ordinárias ou extraordinárias ou a aprovação destas em assembleia geral, conforme previsto no inciso X do artigo 784 do novo Código de Processo Civil. Quanto ao subitem 20.7.1. e seus incisos, é caso de supressão, pois, se a lei exige a apresentação dos referidos documentos (convenção do condomínio para comprovação da previsão das contribuições ordinárias ou extraordinárias ou a aprovação destas em assembleia geral) não é possível nesta via administrativa aplicar por analogia a sistemática utilizada em relação às duplicatas, e permitir a substituição da apresentação destes documentos por declarações sob as penas da lei. Portanto, é caso de suprimir este subitem e alterar a redação do item 20.7. nos seguintes termos:

"20.7. Para protesto do crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, o Condomínio deverá apresentar planilha, assinada pelo síndico, na qual





223/2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2013/140479

conste a especialização do crédito condominial, convenção do condomínio para comprovação da previsão das contribuições ordinárias ou extraordinárias ou a aprovação destas em assembleia geral, bem como a indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ do condômino-devedor.”

Concordamos com o subitem “20.7.2.” o qual passa a ser “20.7.1.” :

“20.7.1. A apresentação a protesto será feita perante o Tabelião do local da unidade condominial ou do domicílio do devedor.”

Por fim, em relação ao item 20, sugere-se a inclusão de um último subitem, que ao invés de “20.10.” passa a ser “20.8.”:

“20.8. A certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, deverá indicar, para fins de protesto, os dados da serventia, o nome e a qualificação do devedor, a discriminação do ato praticado e o valor da dívida.”

A justificativa está relacionada ao disposto no inciso XI do artigo 784 do novo Código de Processo Civil, que considera título executivo extrajudicial a certidão expedida por serventia notarial ou

9

de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei. Concordamos com a sugestão.

Descreve-se, a seguir, a atual redação do subitem 34.1. e de suas alíneas "a" a "e", e dos subitens 34.2. ao 34.4., para sugerir a alteração da redação da alínea "a" do subitem 34.1. e acréscimo do subitem 34.5.:

"34.1. Entre outras circunstâncias indiciárias de abuso de direito, verificam-se as seguintes:

- a) cheques emitidos em datas antigas, não podendo este fato, por si só, motivar a recusa;*
- b) cheques de valores irrisórios ou que sejam expressos em unidade monetária que não seja o Real;*
- c) apresentação dos cheques por terceiros que não sejam seus beneficiários originais;*
- d) indicação de endereço onde não reside o emitente de modo a inviabilizar a sua intimação pessoal;*
- e) apresentação em lotes.*

34.2. Nesses casos, para aferir a legitimidade da pretensão, pode o Tabelião, ao qualificar o título, orientado pela prudência, formular ao apresentante as seguintes exigências a serem cumpridas em nova apresentação:

- a) documento idôneo comprobatório do endereço atualizado do emitente que viabilize sua intimação pessoal, além da*

declaração do banco sacado e papel timbrado e com identificação do signatário;

b) declaração escrita contendo esclarecimento dos motivos que justificam o protesto.

34.3. Não comprovado o endereço do emitente ou não se convencendo da legitimidade dos motivos alegados pelo apresentante, pode o Tabelião, em nova devolução, recusar a recepção do cheque por meio de nota devolutiva fundamentada.

34.4. Não conformado com a razão da recusa, o apresentante pode formular pedido de providência administrativa junto ao Juiz Corregedor Permanente competente, a quem se devolverá a qualificação integral do cheque e da pretensão de protesto."

Sugere-se que passe a ser:

"34.1.-----

a) cheques emitidos há mais de cinco anos;

b) -----

c) -----

d) -----

e) -----

34.5. O disposto neste item aplica-se também aos demais títulos e documentos de dívida, cujo vencimento tenha ocorrido há mais de cinco anos."

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2013/140479

A justificativa é a de que a Lei nº 9.492/97 foi editada quando vigorava o Código Civil de 1916, ou seja, na época em que o juiz não podia reconhecer de ofício a prescrição de direitos patrimoniais, sistemática mantida pelo Código Civil de 2002, porém, modificada pela Lei nº 11.280/2006, editada no contexto da reforma da legislação processual civil, que estabeleceu o reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz. Há precedentes - decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 11/11/2014, no julgamento do AgRg no AgRg no REsp 1.100.768, quando a quarta turma, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator Ministro Marco Buzzi. Na oportunidade, afirmou o eminente Ministro: "Em que pese o artigo 9º da Lei nº 9.492/97 estabelecer que não cabe ao tabelião investigar a ocorrência da prescrição ou caducidade, é preciso observar a inovação legislativa causada pelo advento da Lei nº 11.280/2006, que alçou a prescrição ao patamar das matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, passando, portanto, o exame da prescrição a ser pertinente à observância da regularidade formal do título, condição para o registro do protesto, como exige o parágrafo único do mesmo art. 9º da Lei 9.492/97". No mesmo sentido foi decidido na Apelação Cível nº 0000094-28.2012.8.26.0292, TJ-SP, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Piva Rodrigues. Diante disso e considerando o disposto no art. 332, §1º, e 487, inciso II e parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, sugere-se a nova regulamentação. Acrescenta que o prazo de cinco anos está em sintonia com as Súmulas nºs. 17 e 18 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e observa que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que protesto de título prescrito é indevido e dá ensejo a reparação por danos morais. Menciona sobre os serviços notariais e a atuação do tabelião na

tutela de interesses públicos e privados, nos termos da Lei nº 9.492/1997, artigos 2º e 3º, o Provimento CG nº 12/2012 que visa coibir abusos no protesto facultativo de cheque, e a finalidade de eliminar discussões judiciais e diminuir os litígios, de maneira que se mostra conveniente estender aos demais títulos e documentos de dívida essa regra. Por fim, menciona dois precedentes da Corregedoria Geral da Justiça estendendo esses dispositivos às notas promissórias (Processo CG nº 2013/165.255 e CG nº 2014/37.414).

Embora a questão não se relacione às alterações do novo Código de Processo Civil, consideramos pertinentes as alterações sugeridas, baseadas nos julgados mencionados, e que tem a finalidade de prevenir e evitar litígios. Além do mais, não haverá nenhuma análise ou pronunciamento expresse acerca da prescrição por parte do Tabelião, porém, os precedentes mencionados amparam a inclusão do prazo de 5 (cinco) anos nas normas, como forma obliqua de evitar o protesto de títulos prescritos.

Sugere-se a alteração do seguinte subitem:

“44.2.1. No período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, durante o qual haverá suspensão do expediente forense em razão do recesso de final de ano (Provimento CSM nº 1.948/2012), o prazo do protesto fluirá normalmente, exceto nos dias em que os Tabelionatos de Protesto de Títulos resolverem pela não abertura dos serviços à população, conforme faculdade prevista no artigo 2º da Portaria CG nº 77/2000.”

4

13 Y

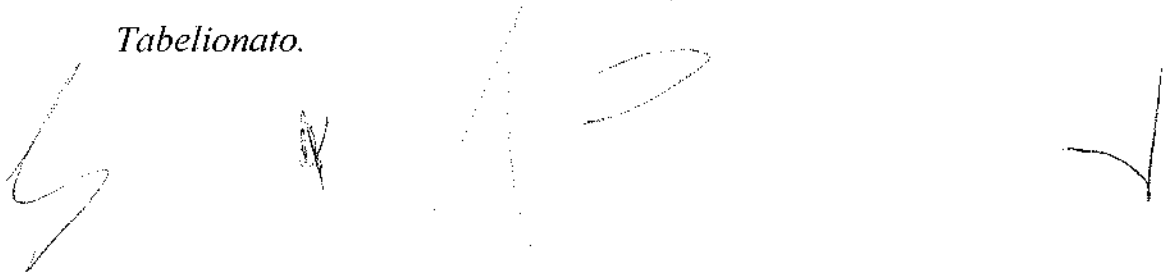
A alteração sugerida é a seguinte:

“44.2.1. No período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, durante o qual haverá suspensão do expediente forense em razão do recesso de final de ano (Provimento CSM nº 1.948/2012), o prazo do protesto fluirá normalmente, exceto nos dias em que os Tabelionatos de Protesto de Títulos resolverem pela não abertura dos serviços à população, conforme faculdade prevista no item 87.2 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.”

A justificativa é a de que embora a matéria não se relacione com as modificações do novo Código de Processo Civil, a alteração é necessária em razão da revogação da Portaria CG nº 77/2000 pelo Provimento CG nº 13/2014, que incluiu o item 87.2 no Capítulo XIII das NSCGJ. Concordamos, por se mostrar oportuna a atualização do subitem.

Sugere-se a inclusão de subitens ao item 55. A redação atual é a seguinte:

“55. O edital será afixado no Tabelionato e publicado pela imprensa local, com indicação do endereço deste, onde houver jornal de circulação diária, podendo ainda, sem prejuízo do atendimento daqueles requisitos, ser disponibilizado no site do Tabelionato.



55.1. *Na hipótese de mais de um apontamento relativo ao mesmo devedor é admitido o agrupamento para fins de publicação.*

55.2. *O edital, no qual será certificada a data da afixação, conterà:*

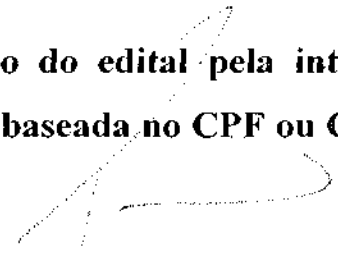
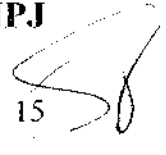
- a) o nome do devedor;*
- b) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou da cédula de identidade, se o devedor for pessoa física;*
- c) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se o devedor for pessoa jurídica;*
- d) a identificação do título ou documento de dívida pela sua natureza e pelo número do protocolo, com indicação da letra do item 1 da Tabela IV anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002 correspondente à faixa de valor em que se insere;*
- e) o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato.”*

Os subitens a serem acrescentados são:

“55-A. Em alternativa à publicação em jornal de circulação diária, o edital poderá ser publicado na internet na URL www.editaisdeprotesto.com.br, de responsabilidade do IEPTB-SP - Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção São Paulo.

55-A.1. A publicação do edital pela internet será gratuita e conterà ferramenta de busca baseada no CPF ou CNPJ

4


15 



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2013/140479

do devedor ou do sacado não aceitante, que ficará disponível até a data do registro do protesto.

55-A.2. Os Tabeliães de Protesto que optarem pela publicação na internet remeterão diariamente os editais em layout e horário definidos pelo IEPTB-SP, devendo constar todos os elementos do item 55.2, devendo divulgar em suas unidades e respectivos sites, quando houver, o endereço eletrônico da publicação de editais.

55-A.3. A consulta será aberta e gratuita a todos os usuários.”

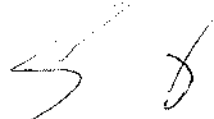
A justificativa está fundada no artigo 193, “caput”, e parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e também nos artigos 196 e 257, inciso II. O parágrafo único do artigo 193 estabelece que a seção da Prática Eletrônica de Atos Processuais (seção II do Livro IV, Título I, Capítulo I) se aplica, “no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.” Mencionam que a exemplo dos editais de citação judicial, desde que atendidos os requisitos legais e na forma da regulamentação do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, a regra da publicação eletrônica contida no CPC deve ser a adotada para os editais de protesto, porque atende à finalidade e os requisitos da Lei nº 9.492/97. Ponderam que esta lei é do ano de 1997, anterior à realidade da internet como uma ferramenta amplamente difundida, e por tal razão prevê a publicação dos editais em imprensa local de circulação diária. Descrevem as vantagens da publicação na forma proposta, não obstante o

indeferimento pela Corregedoria Geral da Justiça de pedido no mesmo sentido, no Processo CG nº 2013/00114565, pois, sob a luz do novo Código de Processo Civil, a questão merece ser reanalisada.

Da análise do referido processo, verifica-se que as justificativas são as mesmas ora apresentadas, e o único fundamento novo é o teor do parágrafo único do artigo 193 do novo Código de Processo Civil. Não obstante a nova regra, e embora haja possibilidade de ser inserida a publicação de editais por meio eletrônico com base neste dispositivo legal, não há possibilidade de suprimir a publicação de editais pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária, conforme previsto no artigo 15 e seu §1º, da Lei 9.492/97, pelos fundamentos expostos no parecer aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça José Renato Nalini, e na consideração de que a referida lei é especial em relação ao Código de Processo Civil.

Assim sendo, não há óbice ao acréscimo dos referidos subitens, desde que seja preservada a publicação do edital em imprensa local de circulação diária. Ao invés passar a ser item “55-A”, passará a ser subitem “55.3.”, com a redação alterada, mantendo-se os demais subitens sugeridos, que contudo passarão a ser “55.3.1”, “55.3.2” e “55.3.3”:

“55.3. Sem prejuízo à publicação em jornal de circulação diária, o edital poderá ser publicado na internet na URL www.editaisdeprotesto.com.br, de responsabilidade do IEPTB-SP - Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção São Paulo.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2013/140479

55.3.1. A publicação do edital pela internet será gratuita e conterà ferramenta de busca baseada no CPF ou CNPJ do devedor ou do sacado não aceitante, que ficará disponível até a data do registro do protesto.

55.3.2. Os Tabeliães de Protesto que optarem pela publicação na internet remeterão diariamente os editais em layout e horário definidos pelo IEPTB-SP, devendo constar todos os elementos do item 55.2, devendo divulgar em suas unidades e respectivos sites, quando houver, o endereço eletrônico da publicação de editais.

55.3.3. A consulta será aberta e gratuita a todos os usuários.”

Quanto ao item 79 e suas alíneas, a redação atual é a seguinte:

“79. Não se lavrará segundo protesto do mesmo título ou documento de dívida, salvo:

a) se o primeiro protesto for cancelado, a requerimento do credor, em razão de erro no preenchimento de dados fornecidos para o protesto lavrado;

b) se, lavrado protesto comum, o apresentante desejar o especial para fins de falência, observada a alínea b do item 77 deste Capítulo; ou

c) se necessário para comprovar a inadimplência e o descumprimento de prestações que não estavam vencidas quando do primeiro protesto (item 23.1 e 67 deste Capítulo).”



204
N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2013/140479

A sugestão é de acréscimo da alínea “d”:

“d) na hipótese de desconsideração de personalidade jurídica, observado o subitem 20.8.”

A justificativa é a mesma referente ao subitem “20.8.”, da qual discordamos, pelos fundamentos expostos na análise do referido subitem, razão pela qual a alínea “d” a ser acrescentada ao item 79 passa a ter a seguinte redação:

“d) na hipótese de desconsideração de personalidade jurídica.”

Sugere-se a alteração do item 96. Transcreve-se a atual redação e a modificação:

“96. O cancelamento do protesto também pode ser requerido, diretamente ao Tabelião, mediante apresentação, pelo interessado, dos documentos que comprovem a extinção da obrigação nos termos do §2º do artigo 890 do Código de Processo Civil.”

“96. O cancelamento do protesto também pode ser requerido, diretamente ao Tabelião, mediante apresentação, pelo interessado, dos documentos que comprovem a extinção da obrigação em dinheiro por consignação da quantia com efeito de pagamento, nos termos da legislação processual civil.”

19



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2013/140479

A justificativa é de adequação à nova terminologia do artigo 539 e parágrafos do Código de Processo Civil e a exclusão da referência ao §2º do artigo 890 do antigo Código de Processo Civil. Concordamos com a alteração sugerida.

Sugere-se, por fim, a alteração da redação dos itens 106 e 108, nos seguintes termos:

“106. Do Livro Protocolo somente serão prestadas informações ou fornecidas certidões mediante pedido escrito do apresentante, do credor, do devedor ou por determinação judicial.”

“106. Do Livro Protocolo somente serão prestadas informações ou fornecidas certidões mediante pedido do apresentante, do credor, do devedor ou por determinação judicial.”

“108. Os tabeliães podem, a qualquer pessoa que requeira por escrito, prestar informações e fornecer cópias de documentos arquivados relativos a protestos não cancelados.”

“108. Os tabeliães podem, a qualquer pessoa interessada, prestar informações e fornecer cópias de documentos arquivados relativos a protestos não cancelados.”

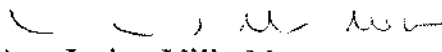
A sugestão decorre do espírito de desburocratização presente no artigo 193 e seu parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, porque a exigência de pedido escrito reclama o

deslocamento do usuário até a serventia, impedindo o pleno acesso a informação de seu interesse. Concordamos com a alteração sugerida.


À vista do exposto, o parecer, que respeitosamente submetemos ao exame de Vossa Excelência, é de que as alterações e adequações do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça sejam feitas nos termos ora propostos. Segue anexada a minuta do provimento.

Sub Censura.

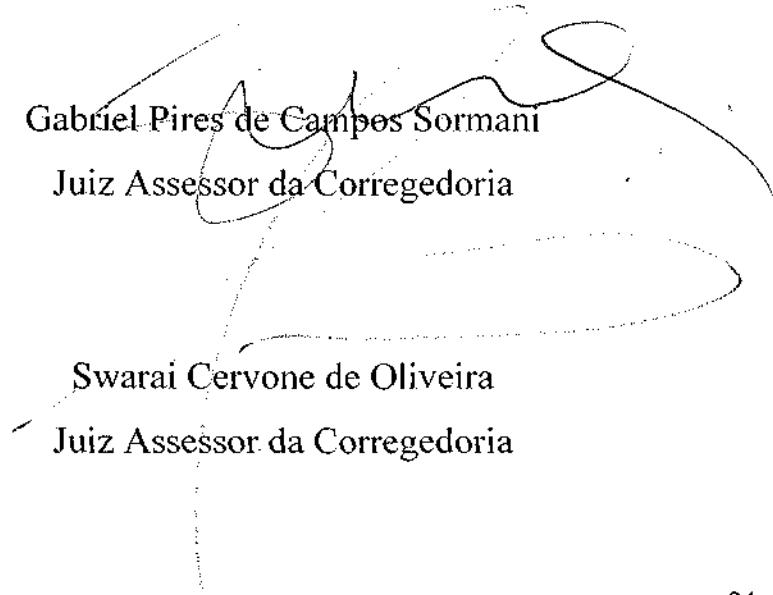
São Paulo, 19 de novembro de 2015.


Ana Luiza Villa Nova

Juíza Assessora da Corregedoria


Gustavo Henrique Bretas Marzagão
Juiz Assessor da Corregedoria


Gabriel Pires de Campos Sormani
Juiz Assessor da Corregedoria


Swarai Cervone de Oliveira
Juiz Assessor da Corregedoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2013/140479

MINUTA

Provimento CG Nº /15

O DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Considerando a edição da Lei n. 13.105, de 16-3-2015 (Código de Processo Civil);

Considerando a necessidade de adequação das disposições do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que trata do Tabelionato de Protesto, às normas da referida Lei;

Considerando as sugestões apresentadas pelo Instituto De Estudos De Protesto De Títulos e o decidido no Processo CG nº 2013/00140479,

R E S O L V E :

Artigo 1º - Acrescentar ao item 20 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que contém os subitens “20.1.” e “20.2.”, os subitens “20.3”; “20.4.”; “20.5.”,

“20.5.1.”, “20.5.2” e “20.5.3”; “20.6”; “20.7” e “20.7.1”, e “20.8”, nos seguintes termos:

"20. Podem ser protestados os títulos de crédito, bem como os documentos de dívida qualificados como títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais.

20.1. São admitidos a protesto os títulos de crédito que satisfaçam os requisitos do artigo 889 do Código Civil.

20.2. Os títulos de crédito emitidos na forma do artigo 889, §3º, do Código Civil, também podem ser enviados a protesto, por meio eletrônico.

20.3. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art.523.

20.4. Para efetivar o protesto, incumbe ao credor apresentar certidão de teor da decisão, que indicará o nome, endereço e o número do CPF do credor e do devedor, o número do processo, o valor da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário.

20.5. Tratando-se de determinação judicial de protesto da sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, após o decurso do prazo da legislação processual civil, encaminhada diretamente ao Tabelionato ou Serviço Distribuidor, fica dispensada a apresentação de formulário de apresentação.

20.5.1. Ausente menção expressa acerca do procedimento a ser adotado na hipótese de pagamento, o Tabelião

informará o Juízo e aguardará instruções de como efetuar o repasse do valor.

20.5.2. Registrado o protesto, o Tabelião remeterá ao Juízo o instrumento respectivo.

20.5.3. Aplica-se o disposto no presente item, no que couber, às determinações judiciais expedidas pela Justiça do Trabalho.

20.6. Caso não tenha sido determinada a suspensão judicial dos efeitos do protesto, o executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do termo de protesto.

20.7. Para protesto do crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, o Condomínio deverá apresentar planilha, assinada pelo síndico, na qual conste a especialização do crédito condominial, convenção do condomínio para comprovação da previsão das contribuições ordinárias ou extraordinárias ou a aprovação destas em assembleia geral, bem como a indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ do condômino-devedor.

20.7.1. A apresentação a protesto será feita perante o Tabelião do local da unidade condominial ou do domicílio do devedor.

20.8. A certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, deverá indicar, para fins de

protesto, os dados da serventia, o nome e a qualificação do devedor, a discriminação do ato praticado e o valor da dívida."

Artigo 2º - Alterar a redação da alínea "a" do subitem "34.1." e acrescentar o subitem "34.5", do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

"34.1. Entre outras circunstâncias indiciárias de abuso de direito, verificam-se as seguintes:

- a) cheques emitidos há mais de cinco anos;*
- b) cheques de valores irrisórios ou que sejam expressos em unidade monetária que não seja o Real;*
- c) apresentação dos cheques por terceiros que não sejam seus beneficiários originais;*
- d) indicação de endereço onde não reside o emitente de modo a inviabilizar a sua intimação pessoal;*
- e) apresentação em lotes.*

34.2. Nesses casos, para aferir a legitimidade da pretensão, pode o Tabelião, ao qualificar o título, orientado pela prudência, formular ao apresentante as seguintes exigências a serem cumpridas em nova apresentação:

- a) documento idôneo comprobatório do endereço atualizado do emitente que viabilize sua intimação pessoal, além da declaração do banco sacado e papel timbrado e com identificação do signatário;*
- b) declaração escrita contendo esclarecimento dos motivos que justificam o protesto.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2013/140479

34.3. Não comprovado o endereço do emitente ou não se convencendo da legitimidade dos motivos alegados pelo apresentante, pode o Tabelião, em nova devolução, recusar a recepção do cheque por meio de nota devolutiva fundamentada.

34.4. Não conformado com a razão da recusa, o apresentante pode formular pedido de providência administrativa junto ao Juiz Corregedor Permanente competente, a quem se devolverá a qualificação integral do cheque e da pretensão de protesto.

34.5. O disposto neste item aplica-se também aos demais títulos e documentos de dívida, cujo vencimento tenha ocorrido há mais de cinco anos."

Artigo 3º - Alterar a redação do subitem "44.2.1." do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

"44.2.1. No período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, durante o qual haverá suspensão do expediente forense em razão do recesso de final de ano (Provimento CSM nº 1.948/2012), o prazo do protesto fluirá normalmente, exceto nos dias em que os Tabelionatos de Protesto de Títulos resolverem pela não abertura dos serviços à população, conforme faculdade prevista no item 87.2 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça."

Artigo 4º - Acrescentar ao item "55", que contém os subitens "55.1." e "55.2.", do Capítulo XV das Normas de Serviço da

Corregedoria Geral da Justiça, os subitens “55.3.”, “55.3.1.”, “55.3.2.” e “55.3.3.”:

“55. O edital será afixado no Tabelionato e publicado pela imprensa local, com indicação do endereço deste, onde houver jornal de circulação diária, podendo ainda, sem prejuízo do atendimento daqueles requisitos, ser disponibilizado no site do Tabelionato.

55.1. Na hipótese de mais de um apontamento relativo ao mesmo devedor é admitido o agrupamento para fins de publicação.

55.2. O edital, no qual será certificada a data da afixação, conterá:

- a) o nome do devedor;*
- b) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) ou da cédula de identidade, se o devedor for pessoa física;*
- c) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se o devedor for pessoa jurídica;*
- d) a identificação do título ou documento de dívida pela sua natureza e pelo número do protocolo, com indicação da letra do item 1 da Tabela IV anexa à Lei Estadual nº 11.331/2002 correspondente à faixa de valor em que se insere;*
- e) o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato.*

55.3. Sem prejuízo à publicação em jornal de circulação diária, o edital poderá ser publicado na internet na URL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2013/140479

www.editaisdeprotesto.com.br, de responsabilidade do IEPTB-SP - Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção São Paulo.

55.3.1. A publicação do edital pela internet será gratuita e conterá ferramenta de busca baseada no CPF ou CNPJ do devedor ou do sacado não aceitante, que ficará disponível até a data do registro do protesto.

55.3.2. Os Tabeliões de Protesto que optarem pela publicação na internet remeterão diariamente os editais em layout e horário definidos pelo IEPTB-SP, devendo constar todos os elementos do item 55.2, devendo divulgar em suas unidades e respectivos sites, quando houver, o endereço eletrônico da publicação de editais.

55.3.3. A consulta será aberta e gratuita a todos os usuários.”

Artigo 5º - Acrescentar ao item “79” e suas alíneas “a” a “c”, do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a alínea “d”, nos seguintes termos:

“79. Não se lavrará segundo protesto do mesmo título ou documento de dívida, salvo:

a) se o primeiro protesto for cancelado, a requerimento do credor, em razão de erro no preenchimento de dados fornecidos para o protesto lavrado;

b) se, lavrado protesto comum, o apresentante desejar o especial para fins de falência, observada a alínea b do item 77 deste Capítulo; ou

133/2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2013/140479

c) se necessário para comprovar a inadimplência e o descumprimento de prestações que não estavam vencidas quando do primeiro protesto (item 23.1 e 67 deste Capítulo).

d) na hipótese de desconsideração de personalidade jurídica.”

Artigo 6º - Alterar a redação do item “96” do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

“96. O cancelamento do protesto também pode ser requerido, diretamente ao Tabelião, mediante apresentação, pelo interessado, dos documentos que comprovem a extinção da obrigação em dinheiro por consignação da quantia com efeito de pagamento, nos termos da legislação processual civil.”

Artigo 7º - Alterar a redação dos itens “106” e “108” do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

“106. Do Livro Protocolo somente serão prestadas informações ou fornecidas certidões mediante pedido do apresentante, do credor, do devedor ou por determinação judicial.”

“108. Os tabeliães podem, a qualquer pessoa interessada, prestar informações e fornecer cópias de documentos arquivados relativos a protestos não cancelados.”

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2013/140479

Artigo 8º - Este Provimento entrará em vigor na mesma data do início de vigência da Lei n. 13.105, de 16-3-2015 (Código de Processo Civil).

São Paulo,

JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 23 de novembro de 2015, faço estes autos conclusos ao Desembargador **JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, DD.** Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, nf (Natalia Firmeza Amaral), Escrevente Técnico Judiciário do GATJ 3, subscrevi.

Aprovo o parecer dos MMs. Juízes Assessores da Corregedoria, que, por seus fundamentos, adoto. Edite-se provimento nos termos da minuta apresentada.

São Paulo, 23 de novembro de 2015.

JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO
Corregedor Geral da Justiça